



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109615-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL ANGELINA SOTRATI BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11794

APELAÇÃO Nº 1109615-93.2023.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Isabel Angelina Sotrati Baptista

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Douglas lecco Ravacci

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Requerente que afirma expressamente não reconhecer a contratação e desconhece os descontos realizados em seu benefício previdenciário – Banco que apresenta documentos eletrônicos e código de autenticação como prova da contratação – Ausência de prova inequívoca da manifestação de vontade da autora – Necessidade de realização de perícia técnica digital para apuração da autenticidade dos registros eletrônicos – Reabertura da instrução processual – Prova pericial indispensável. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a "ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência", ajuizada por **Isabel Angelina Sotrati Baptista** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, visto que "não se verifica verossimilhança suficiente nas alegações, haja vista a comprovação, por parte do réu, da regularidade do contrato e da disponibilização do valor do empréstimo. Ademais, o simples fato de a contratação ter ocorrido de forma eletrônica, com o uso de credenciais pessoais, não implica, por si só, em fraude. A autora, ao não demonstrar vício de consentimento ou qualquer indício concreto de que não tenha realizado a operação, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC.". Sucumbente a autora, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, não ter contratado o empréstimo consignado nº 611721007, no valor de R\$ 2.500,00, parcelado em 48 prestações de R\$ 84,89, com início em 07/02/2023. Alega desconhecer o contrato, o depósito efetuado e a autorização de descontos, sustentando a ocorrência de fraude. Defende, ainda, a inexistência de manifestação de vontade e a insuficiência das provas apresentadas pelo banco réu, requerendo a anulação da sentença e a reabertura da instrução para

realização de perícia técnica (fls. 162/195).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 199/209.

É o relatório.

Decide-se.

Constitui a demanda ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida pela apelante, em face da instituição apelada, na qual **alega desconhecer o empréstimo consignado de nº 611721007, que vem gerando descontos em seu benefício previdenciário.**

Citada, a instituição financeira apresentou um “comprovante de contratação digital” (fls. 47/50), outro comprovante de depósito na conta da autora (fl. 57) e um código de autenticação emitido em 15/08/2023, além de demonstrativo de evolução das parcelas (fls. 52/53). Alegou que o contrato foi firmado por meio digital, via aplicativo, mediante “click único”, utilizando dados pessoais da autora.

Em réplica, insistiu a recorrente desconhecer a contratação (fls. 110/127 e 131/134), ao passo que o banco acostou, nesse momento, o comprovante de autenticação do contrato objeto da lide (fls. 142).

Diante de tal cenário, foi proferida **sentença de improcedência**, na qual o juízo de origem entendeu pela regularidade da contratação.

Respeitado o entendimento adotado, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pela autora foi, de fato, realizada por esta, mostra-se necessário anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para realização de prova pericial.

Dispõe o **artigo 429, inciso II, do CPC**, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento – no caso, a ré.

Neste sentido, o **Tema 1.061, estabelecido pelo C. STJ**:

"Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369). Tese jurídica firmada: - **Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade** (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)"

No presente caso, o banco não trouxe provas suficientemente

robustas da regularidade da contratação. Ademais, o código de autenticação apresentado não permite identificar a origem da operação, o IP utilizado, a geolocalização, o dispositivo empregado, ou a eventual confirmação biométrica, elementos essenciais para aferir a autenticidade de uma contratação digital.

Isso porque, compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada contratação foi realizada sem assinatura física, utilizando supostamente um canal digital. Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de **perícia técnica digital especializada**, a fim de verificar: o rastreamento de ip e geolocalização; análise de autenticação biométrica; auditoria nos registros de acesso; verificação de dados associados à conta, entre outros.

Nessa toada, **não sendo possível avaliar, com base nos elementos atuais dos autos, se a contratação foi de fato pela autora realizada, especialmente diante da insistente negativa de contratação, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo próprio juiz (art. 370, do CPC¹).**

Diante do exposto, tendo em vista que os fatos controvertidos e as questões suscitadas não foram suficientemente elididas nos autos (autenticidade da contratação digital via aplicativo), declara-se, de ofício, nula a sentença, **determinando-se a reabertura da instrução processual para realização de perícia específica, sem prejuízo de outras provas que se mostrarem imprescindíveis.**

Por fim, cumpre relembrar que o encargo de adiantamento dos honorários periciais compete à instituição financeira, pois o ônus de comprovar a autenticidade assinatura, como já dito, é seu.

No mais, não é demais recordar que, **caso a perícia comprove a regularidade da contratação, estará a apelante sujeita à multa de litigância de má-fé, nos termos ao art. 80, inciso II, do CPC².**

Ante o exposto, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos;